



PROCESSO Nº : 1625-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTORA : ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Jauru. Manifestação pela regularidade das contas anuais, com determinações e aplicação de multas.

PARECER Nº 5.951/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Jauru, sob a responsabilidade da Sra. Enércia Monteiro dos Santos.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada exclusivamente com base em informações extraídas do Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Prefeita Municipal:

Enércia Monteiro dos Santos (01/01/2014 a 31/12/2014)

b) Responsável Contábil:

Cloter Oliveira Davi (01/01/2014 a 31/12/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 102805/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de seis irregularidades, atribuídas à Prefeita e ao Contador da Prefeitura.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pelas irregularidades previamente constatadas foram regularmente citados para apresentar defesa.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo, após análise da defesa apresentada de forma conjunta, emitiu relatório conclusivo de auditoria (doc. digital nº 144297/2015) em que consignou pela **manutenção de duas irregularidades, de responsabilidade da Prefeita Municipal.**

9. Notificada, a gestora apresentou suas alegações finais mediante o doc.



digital nº 162245/2015.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas constatou a **permanência de duas irregularidades**.

14. Contudo, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas,



entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade determinações legais e aplicação de multas** à responsável, haja vista não comprometerem a higidez das contas da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

2.1.1 Irregularidades atribuídas à gestora – Sra. Enércia Monteiro dos Santos

5.2. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.2.1. Descumprimento do prazo de envio de balancetes mensais à Câmara Municipal. Os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e outubro, todos do exercício de 2014, foram encaminhados à Câmara Municipal fora do prazo constitucional estadual. Inobservância do disposto no art. 208, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 3.11.2.1).

16. A equipe técnica constatou, em caráter preliminar, que a gestora descumpriu o prazo para envio de balancetes mensais à Câmara Municipal, em afronta à previsão do art. 208 da Constituição Estadual.

17. A gestor admitiu a falha em sua defesa, suscitando diversos fatores que corroboraram para o atraso da remessa dos balancetes, tais quais, o grande volume de serviços no início do exercício de 2014, o fechamento do balanço geral do exercício anterior, a realização de audiência referente ao último quadrimestre do exercício anterior, dentre outros. Sustenta, ainda, que os atrasos relativos aos meses de julho, agosto e outubro de 2014 foram de poucos dias.

18. Nas alegações finais, a gestora se limita a reapresentar os argumentos de defesa.

19. O art. 208 da Constituição estabelece o prazo para envio dos balancetes



mensais ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, nestes termos:

Art. 208 O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal. (grifou-se)

20. Denota-se, das informações trazidas aos autos, que a gestora admite os atrasos constatados pela equipe técnica. Suas alegações não tem o condão de afastar os apontamentos realizados no relatório técnico, já que restou caracterizado o descumprimento do prazo constitucional.

21. Assim sendo, na senda do entendimento técnico, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

5.4. JB 18. Despesa – Grave. Concessão de subvenções sociais em desacordo com o previsto em lei (arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.4.1. Concessão de subvenções sociais em desacordo com previsão legal, visto que verificou-se a ausência de ato constitutivo da entidade beneficiada com recursos públicos necessário para comprovação de sua finalidade. Inobservância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.11.2.3).

22. A defesa apresentada pela gestora foi no sentido de que o evento financiado pela subvenção, denominado “Festa do Peão Boiadeiro do Município de Jauru”, é uma festividade tradicional da região. Alega que na iminência do cancelamento da festa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, formou-se a “Associação Amigos do Rodeio de Jauru”, entidade sem fins lucrativos, voltada à administração da festa. Assim, a Prefeitura Municipal decidiu patrocinar o evento, destinando recursos à referida associação.

23. Ressaltou, ainda, que o montante repassado para realização da festa em



2014 foi menor em relação aos anos anteriores. A gestora informa que os documentos constitutivos da associação não foram enviados em tempo hábil, porém os mesmos existem, tratando-se de mero erro material, encaminhando tais documentos.

24. A equipe técnica, na análise de defesa, constatou que a referida associação somente foi constituída formalmente em data posterior à lei que permitiu a doação do montante de R\$ 60.000,00 para a festa de peão, conforme os documentos em anexados pela defesa, em afronta ao que dispõe a Lei Federal n. 4320/1964 em seu artigo 17, nestes termos:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

25. A equipe também apurou que o valor subvencionado pela Prefeitura Municipal é semelhante aos valores repassados em exercícios anteriores para a mesma finalidade, ao contrário do que afirma a gestora.

26. Quanto à questão no financiamento de tais eventos festivos, o *Parquet* de Contas entende que o apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e **sempre tendo como objetivo o interesse público**. Desta forma, é necessário a comprovação de que há o interesse público para que seja considerada legal a transferência de recursos para incentivo às manifestações culturais.

27. Para tanto, deve o ente **regulamentar os critérios para a concessão de recursos públicos às atividades culturais**, contendo, por exemplo, a previsão de entrega e de análise de projetos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a destinação dos recursos, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, dentre outras disposições. A regulamentação é, portanto, imprescindível para analisar a finalidade pública do evento, bem como para permitir o controle dos gastos públicos e garantir a observância do princípio da impessoalidade. Tal conclusão fica mais evidente quando se leva em conta que a festividade ocorre anualmente.



28. Neste sentido, cabe ao Poder Público fomentar a cultura de forma ampla, por meio **da promoção e difusão, da realização de editais de seleções públicas** para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos.

29. Ademais, o gestor deve observar o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige lei específica para a destinação de recursos, bem como, deve atender à lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento. A “lei específica” exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deve conter **critérios** para a destinação dos recursos ao particular, e não ser mera lei de efeitos concretos, de cunho declaratório, conforme ensina Carlos Maurício Figueiredo e outros¹:

Deve-se observar que, para tal fim, a lei específica deverá conter de maneira genérica, todos os critérios que permitam a clara identificação das situações que darão ensejo à destinação de recursos públicos para iniciativa privada, **não podendo a autorização ser dada mediante a edição de norma legal de cunho meramente declaratório**, do tipo “fica autorizada a destinação de recursos orçamentários para atendimento de carentes”, nem tampouco a edição de leis de efeitos concretos que destinem recursos diretamente a um determinado particular. **A prévia definição desses critérios faz-se necessária para a concretização dos princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da moralidade, uma vez que eles restarão maculados caso se deixe a sua identificação à aferição subjetiva do administrador.**

30. A Lei Municipal nº 607/2014, que autorizou a “doação” para realização do evento em comento, assim dispõe em seu art. 1º:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à doação de patrocínio para a 17ª Festa do Peão Boiadeiro do Município de Jauru, que se realizará nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 2014.

31. Já o Decreto nº 66/2014 assim estabeleceu em seu art. 1º:

Art. 1º. Fica autorizado o repasse da importância de R\$ 60.000,00

¹ FIGUEIREDO, Carlos Maurício; FERREIRA, Cláudio; RAPOSO, Fernando; BRAGA, Henrique; NÓBREGA, Marcos. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 173.



(sessenta mil reais) à Associação Amigos do Rodeio de Jauru, CNPJ: 20.692.511/0001-29, em atendimento ao estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei Ordinária nº 607/2014”

32. Observando-se estas normas, fica evidente a afronta às exigências da Lei nº 4320/64, bem como, o desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal para a destinação de tais recursos. Agindo de tal forma, a gestora também ofende os princípios constitucionais da isonomia, da publicidade e da moralidade, já que não há qualquer

33. Resta evidente, ainda, que a associação foi criada exclusivamente para a receber tais recursos e gerir a festividade, conforme informou a defesa. A finalidade das subvenções sociais é bem restrita, cabendo apenas **às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuam projetos estruturados e em funcionamento**. Portanto, a transferência dos recursos se dá no intuito de suprir necessidades para sua manutenção, **e não com o fim de criação de um projeto novo**, o que poderia ser feito, por exemplo, por meio de um “auxílio”, o qual constitui transferência de capital derivado diretamente da Lei Orçamentária, como material permanente.

34. O Poder Público possui certa discricionariedade em transferir recursos a título de subvenções sociais, uma vez que, desde que preenchidos os requisitos legalmente fixados, caberá ao ente conceder ou não às subvenções, pois não está “algemado” à Lei Orçamentária, tampouco obrigado a observar uma licitação, em regra. Portanto, em razão da maior subjetividade conferida a tal instituto, é inconcebível que sua realização se dê sem o mínimo de cuidado em se atender aos princípios constitucionais da Administração pública.

35. Portanto, tendo em vista que a gestora desatendeu exigências legais e constitucionais para a realização das supramencionadas despesas, **o Parquet de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade**.

2.2. Das Irregularidades afastadas pela equipe técnica

5.1. NA 01. Diversos – Gravíssima. Descumprimento de determinação, com prazo fixado, exarada pelo TCE-MT em acórdão (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-



MT n. 14/2007).

5.1.1. Descumprimento de determinação do Acórdão n. 1792/2014-TP (Processo n. 75060/2013, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2013), quanto à instauração de procedimento específico para, no prazo de 60 dias, apurar todas as irregularidades mencionadas pela equipe técnica no item 8, inclusive, caso necessário, os responsáveis e a quantificação do dano pra posterior restituição ao erário. Inobservância do disposto no art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.10).

36. A equipe técnica afastou a irregularidade tendo em vista que o gestor comprovou o atendimento à determinação, tendo em vista que instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 01/2014 com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto à execução do Contrato nº 49/2013.

37. Isto posto, o *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica pelo **afastamento da irregularidade**, já que a gestora instaurou procedimento específico para apurar as irregularidades do item 8 do relatório das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, exercício de 2013.

5.3. GB 01. Licitação – Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição da República; arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei Federal n. 8666/1993).

5.3.1. Ausência de licitação na realização da despesa com a Associação Amigos do Rodeio de Jauru no valor de R\$ 60.000,00, efetivada por força da Lei Municipal n. 607/2014 e do Decreto Municipal n. 66/2014. Inobservância do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República; arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.11.2.3).

38. A gestora se defendeu alegando que o repasse dos recursos se tratou de doação, nos moldes do art. 17, II, “a” da Lei nº 8.666/93.

39. E equipe técnica, apesar de constatar impropriedades na realização da despesa, acolheu os argumentos da gestora e levou em consideração o dispositivo legal suscitado pela defesa.

40. Vejamos o que tal dispositivo prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



(..)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

41. Sob a justificativa que o dinheiro trata-se de bem móvel, a gestora entende a legalidade na dispensa da licitação.

42. Conforme já abordado na análise da irregularidade 5.4, este *Parquet* de Contas entende que o caso em comento envolve uma subvenção social, não sendo passível, em regra, das exigências voltadas à licitações e contratos.

43. Além disso, caracterizar o referido repasse como “doação de bem público”, de modo a possibilitar uma dispensa de licitação é, no mínimo, inusitado. A Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações realizadas pela Administração Pública; não dispõe sobre transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades beneficiadas.

44. Outrossim, se fosse mesmo realizada a discutível doação por meio de dispensa, esta deveria ser precedida de um processo administrativo. Conforme preleciona Marçal Justen Filho², mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”. Assim, esse conjunto de informações deve estar disponível antes da decisão de contratar, compondo o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência de qualquer contratação.

45. Pelo exposto, **discordando da equipe técnica apenas quanto aos fundamentos, o Ministério Público de Contas manifesta pelo afastamento da irregularidade**, por não se tratar de irregularidade relativa a licitações.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos adm. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.



5.5. NB 10. Diversos – Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

5.5.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, de informações públicas obrigatórias (as informações dos itens 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações do item 8 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 (item 3.12.1).

46. A equipe de auditoria afastou a irregularidade tendo em vista que o gestor apresentou documentos que comprovam o cumprimento das exigências das normas de transparência, confirmadas em visita ao site institucional.

47. Na senda do entendimento técnico, este *Parquet* de Contas, após confirmação da regularização da situação mediante acesso à página da Prefeitura Municipal, **opina pelo afastamento da irregularidade.**

5.6. CB 99. Contabilidade – Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.6.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis correspondentes ao exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).

Responsável: Cloter Oliveira Davi - Contador

48. A equipe técnica afastou a presente irregularidade, considerando o que foi exposto pela defesa que “no exercício de 2015 o departamento de Patrimônio está gerando a depreciação mês a mês e encaminhando para o departamento de contabilidade para o registro contábil, na qual está sendo realizando a contabilização”.

49. Destaque-se, ainda, que foi nomeada comissão do patrimônio, por meio da Portaria nº 020/2014 para realizar a regularização contábil.

50. Isto posto, tendo em vista que já estão sendo tomadas providências desde o exercício de 2014 e em consonância com o entendimento da equipe técnica, opina-se pelo afastamento da irregularidade, encaminhando-se sugestão à equipe de auditoria das contas anuais de 2015 para que inclua como ponto de controle a análise da regularidade da contabilização das depreciações dos bens móveis.



2.4 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

51. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, **exercício de 2013** (Processo nº 75060/2013, Acórdão nº 1792/2014-TP), foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

1) instaure procedimento específico para, no prazo de 60 dias, apurar todas as irregularidades mencionadas pela equipe técnica no item 8, inclusive, caso necessário, os responsáveis e a quantificação do dano para posterior restituição ao erário; 2) observe as normas legais de concessão e prestação de contas de diárias; 3) realize um controle mais rigoroso dos gastos, instruindo os processos de liquidação e pagamento com todos os documentos necessários, observando atentamente o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; 4) discrimine de forma mais clara e detalhada o objeto a ser contratado; 5) observe atentamente os artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal; 6) especifique a data de visitação nos futuros editais; 7) ao homologar e adjudicar os procedimentos licitatórios, verifique o valor máximo estipulado no termo de referência; 8) nomeie fiscais para os contratos, conforme preceitua o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; e, 9) promova de imediato a exclusão da cláusula 10.3 e retificação das cláusulas 5.2 e 5.3 do Contrato nº 49/2013; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

52. A equipe técnica pontuou que a análise do atendimento das determinações restou prejudicada, tendo em vista que a auditoria foi realizada em sua forma simplificada. Contudo, constatou-se, no relatório preliminar, o desatendimento à determinação do item 1 do referido Acórdão, o que deu ensejo a caracterização da irregularidade 5.1, posteriormente afastada pela equipe de auditoria.

3. ANÁLISE GLOBAL

53. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível identificar a ocorrência de **duas impropriedades no exercício de 2014**, as quais



não possuem comprometem a gestão como um todo.

54. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades, apesar de numerosas, não configuram danos efetivos ao erário, além de não terem desestabilizado a atuação da administração, estando ligadas principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

55. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

56. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende opina pelo julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, com determinações**, bem como pela aplicação de multas pecuniárias à responsável pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jauru, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade da gestora **Sra. Enércia Monteiro dos Santos**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;



b) pela **determinação** ao atual gestor para que:

b.1) **observe** atentamente o disposto na Lei nº 4.320/64, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços e entrega das mercadorias;

b.2) **respeite** o prazo estabelecido na Constituição Estadual relativo ao envio dos balancetes mensais a serem enviados à Câmara Municipal;

c) pela **aplicação de multa** à Prefeita Municipal, **Sra. Enércia Monteiro dos Santos**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (**MB99 e JB18**), com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

d) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 11 de setembro de 2015.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.